

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 298921.0001/16-0 |
| RECORRENTE | - FRANCISCA DO CARMO PERES (VERDE MARES REPRESENTAÇÕES LTDA – BR REPRESENTAÇÕES) - ME |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0036-02/17 |
| ORIGEM | - INFAS VAREJO |
| INTERNET | - PUBLICAÇÃO: 28/12/2017 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0450-12/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas. 2. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, e restando caracterizada a infração, é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, prevista no artigo 42, inciso II, da alínea "d", da Lei nº 7.014/96. Infração não elidida. Rejeitada a arguição de nulidade, o pedido para realização de diligência e para redução da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF nº. 0036-02/17 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/04/2016, exige ICMS no valor de R\$948.561,01 e multa de 60% em razão da seguinte irregularidade:

01 - 07.01.01 – *Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$170.770,29, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de janeiro a março de 2013, conforme demonstrativo à fl.10.*

02 - 07.01.02 – *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$697.189,34, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril a dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.11.*

03 - 07.15.05 - *Multa percentual, no valor de R\$80.601,38, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.14.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após as seguintes considerações:

VOTO

Inicialmente, cabe consignar que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Constatou que, quando da apresentação da peça impugnatória, o sujeito passivo requereu, vagamente, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia técnico-contábil ou

diligência fiscal para exame de sua escrita fiscal.

Quanto a perícia, esta não pode ser requerida nestes termos, sem explicitar o que se pretende demonstrar por meio dela. O pedido de perícia deve ser feito com indicação dos quesitos a serem respondidos pelo perito. Não existe perícia “aberta”, para que o perito reveja “tudo”.

No caso do pedido de diligência/perícia, os demonstrativos constantes nos autos, fls.08 a 18, e no CD à fl.19, são suficientes para uma decisão sobre a lide, cuja questão arguída em relação erro de cálculo por utilização indevida da alíquota, trata-se de questão meritória que será devidamente analisada mais adiante.

Ressalto que a realização da perícia/diligência, pelo que dos autos já se tem, desnecessária se faz a realização da mesma para o julgamento do presente feito.

Portanto, os autos contêm todos os elementos para a decisão sobre a lide, ou seja, os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida, motivo pelo qual, com fulcro no art. 147, inciso I, do RICMS/97, fica indeferido o pedido do autuado.

Sobre a produção de provas nos autos, com a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, in verbis: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: **I** - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **II** - se refira a fato ou a direito superveniente; **III** - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Em relação à inconstitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, que foi direta ou indiretamente alegada, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, inciso I, do RPAF/BA. Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado.

No que concerne a solicitação do sujeito passivo no início da peça defensiva, no sentido de receber as intimações e/ou notificações do feito fiscal, em nome do advogado Dr. Jorge Freitas, OAB nº 12548, no endereço indicado na peça impugnatória, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração contempla ao contribuinte supra três infrações, sendo que nas infrações 01 e 02, o fulcro da autuação é falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme demonstrativos às fls.10 e 11.

Os demonstrativos deste item que dão sustentação aos reclames fiscais estão impresso às fls. 10 e 11, e na mídia digital constante à fl.19, que foi entregue ao autuado consoante se verifica na rubrica do preposto que assinou a ciência do auto de infração no referidos demonstrativos.

Ao defender-se o autuado ressaltou que foi adotada pela fiscalização a alíquota interna de 17% praticada no Estado da Bahia, como se as mercadorias objeto das notas fiscais auditadas tivessem sido adquiridas no mercado interno (no Estado da Bahia), quando na verdade são todas egressas de fora do Estado.

Verifico que no demonstrativo de débito à fl.01 encontra-se demonstrado o cálculo como se tivesse sido à alíquota de 17%. Ocorre que no demonstrativo à fl.10 encontra-se demonstrado o cálculo dos valores que foram lançados no demonstrativo de débito.

Tomando por exemplo o mês de janeiro, o débito foi apurado conforme demonstrado a seguir: Base de Cálculo = 373.313,80

| | |
|---------------------|----------------|
| ICMS devido à 17% | = R\$97.188,21 |
| (-) Crédito de ICMS | = R\$31.913,97 |
| ICMS a pagar | = R\$65.274,35 |

Desta forma, foi lançado no demonstrativo de débito corretamente, no exemplo acima, ou seja, o valor de R\$65.274,35. O sistema de emissão do auto de infração ao ser consignado o valor do débito na coluna “valor histórico”, calcula automaticamente o valor à alíquota de 17%.

No CD à fl.19 encontra-se o cálculo detalhado de cada documento fiscal. Este CD foi entregue ao autuado conforme “rubrica” da pessoa que assinou o auto de infração.

Além do acima exposto, o autuado em sua peça defensiva sustentou que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação total ou parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de empresa optante do Simples

Nacional ou que, se devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante do Anexo I da Resolução CGSN (1,25% a 3,95%).

Examinando o sistema da Secretaria da Fazenda constatei que o contribuinte no ano de 2013, período objeto da autuação, não estava enquadrado no Simples Nacional, inclusive ampliando a consulta no site www.receita.fazenda.gov.br, restou confirmado que o contribuinte autuado no ano de 2013, e em outros períodos, sua situação no Simples Nacional era como não optante. Logo, foi correto o procedimento fiscal pelas regras previstas para os contribuintes submetidos ao regime normal de apuração do imposto.

Desta forma, diante da constatação das tais ocorrências lançadas nas infrações 01 e 02, foi correto pela fiscalização o enquadramento nos artigos 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/Dec. 3.780/2012, com a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal e acessória, no artigo 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7014/96, que têm a seguinte redação:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

§ 3º Na falta do preço estabelecido pelo órgão competente a que se refere o parágrafo anterior, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, poderá ser o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador, se houver, desde que, comprovadamente, seja o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído.

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

Mantido o lançamento do débito destes itens, pois o autuado em sua impugnação atacou apenas a metodologia de cálculo, que como comentado acima, não prosperou.

No caso da infração 03, o valor lançado se refere a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente, relativamente às notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, conforme demonstrado no cálculo da multa à fl.14.

Cumpre observar, em atenção à legalidade do lançamento tributário, o que segue.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

A redação original, com efeitos até 27/11/2007, do § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, era: "§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II."

Pelo que se vê, à época do fato gerador objeto deste item (2013), a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS era tipificada como infração à legislação tributária, cuja multa de 60% lançada neste item da autuação, foi para punir o descumprimento da obrigação acessória de não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

Na defesa fiscal, sem apontar erro nos dados dos documentos fiscais, o autuado sustenta que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional.

Não merece prosperar este argumento, sendo correta a adoção pela fiscalização da alíquota interna de 17%

praticada no Estado da Bahia, pois, como dito acima, o estabelecimento na data do fato gerador (2013), se encontrava no Regime Normal de Apuração do imposto, cujo cálculo está em perfeita conformidade com a legislação tributária que rege a espécie.

Portanto, não cabe qualquer retificação no levantamento fiscal que embasou a Infração 03 - 07.15.05, visto que, foram corretamente considerados os créditos das notas fiscais das mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Desse modo, restando caracterizado o cometimento da infração em comento, subsiste a aplicação da multa em questão.

No que tange à alegação de que a multa de 60% da infração 03, também aplicada para as duas outras infrações, tem efeito de confisco, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal e acessória neste processo é prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, sendo que a alegação concernente ao seu caráter confiscatório não deve ser apreciada por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de dispensa ou redução multa nas infrações 01 e 02, trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal, e não acessória, e tal análise, por este Contencioso, não encontra previsão legal, pelo que não pode ser acolhido.

No caso da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata a infração 03, existe previsão legal (art.42, § 7º, da Lei nº 7.014/96), no sentido de que pode ser reduzida ou cancelada pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto. Quanto a existência ou não de dolo e outros impedimentos legais, ressalto que na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art.136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Note-se, pois, que a infração descrita no item 03, do Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se, como dito acima, caracterizada nos autos. Portanto, a redução ou a relevação da penalidade, nos termos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, por constituir faculdade subjetiva do órgão julgador, não está ele obrigado a acolher pedido dessa natureza, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem a declinar expressamente os motivos pelos quais não o fizera. Sendo assim, não acolho o pedido para redução da multa.

Nestas circunstâncias, o presente Auto de Infração foi constituído com a obediência de todas as formalidades legais, não havendo vícios de nulidade, cujas infrações objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, estão devidamente caracterizadas e acompanhadas dos respectivos elementos de prova representados anexos constante nos autos, que com clareza, revelam cálculo do imposto lançado, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74/76, tecendo um breve relato sobre os fatos, tempestividade do Recurso e competência recursal, e basicamente repetindo suas alegações iniciais.

Assevera que o presente auto de infração violou o princípio da tipicidade ou princípio da verdade material, para punir a Recorrente, impondo-lhe o pagamento de ICMS ao arreio da lei.

Afirma que o exame da documentação fiscal da Recorrente verifica-se que esta sofreu a antecipação na origem, já que adquiriu as mercadorias diretamente à industria, tendo recolhido total ou parcialmente o ICMS, ou deixou de recolher a antecipação total ou parcial por saber que a mesma não é devida pelas empresas optantes pelo Simples Nacional ou que, devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante do Anexo I da Resolução CGSN (de 1,25 a 3,95 %) e não a de 17% (alíquota cheia aplicável às empresas não optantes pelo Simples Nacional).

Diz que na condição de optante pelo Simples Nacional a Recorrente efetuou todos os recolhimentos mensais do período apontado na conformidade do anexo I da Lei Complementar 123/06, onde estão delineadas as alíquotas e a partilha do Simples Nacional/Comércio, variando a do ICMS entre o mínimo de 1,25 e o máximo de 3,95%.

Por fim, requer a improcedência do auto ora guerreado, com respaldo em norma inconciliável como Sistema Tributário Nacional, insculpido na CF/88, na medida em que foi desconsiderada a

antecipação tributária total e parcial inserida no Simples Nacional, regime adotado pela Recorrente, bem como desconsiderou também os recolhimentos efetuados pelo substituto tributário.

VOTO

Preliminarmente a Recorrente pede a reforma da decisão guerreada por entender que o auto de infração em epígrafe violou o princípio da tipicidade ou princípio da verdade material, para punir a Recorrente, impondo-lhe o pagamento de ICMS ao arreio da lei.

No presente PAF foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Ora, o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido no inciso II, do § 4º, do art. 28 do RPAF/BA, tendo em vista que o fiscal autuante, colacionou aos cadernos processuais levantamentos essenciais à demonstração da infração objeto do presente Recurso Voluntário.

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, em confronto com o quanto decidido no julgamento realizado em Primeira Instância, constata-se que, de fato, o direito de defesa do contribuinte foi devidamente atendido, no caso vertente, não ensejando a nulidade do presente Auto de Infração.

Desta forma afasto a nulidade argüida.

Quanto ao mérito teço as seguintes considerações:

Em relação às infrações 1 e 2, o fulcro da autuação é falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme demonstrativos às fls.10 e 11 e em mídia digital constante à fl.19.

Em sua tese a Recorrente afirma que na condição de optante pelo Simples Nacional efetuou todos os recolhimentos mensais do período apontado na conformidade do anexo I da Lei Complementar 123/06, onde estão delineadas as alíquotas e a partilha do Simples Nacional/Comércio, variando a do ICMS entre o mínimo de 1,25 e o máximo de 3,95%.

Além do acima exposto, o autuado em sua peça defensiva sustentou que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação total ou parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional ou que, se devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante do Anexo I da Resolução CGSN (1,25% a 3,95%).

Verifico na decisão de piso que este argumento não deve prosperar, uma vez que no período exigido a situação da Recorrente no Simples Nacional era não optante. Conforme podemos extrair de trecho da decisão a quo abaixo transcrito:

Examinando o sistema da Secretaria da Fazenda constatei que o contribuinte no ano de 2013, período objeto da autuação, não estava enquadrado no Simples Nacional, inclusive ampliando a consulta no site www.receita.fazenda.gov.br, restou confirmado que o contribuinte autuado no ano de 2013, e em outros períodos, sua situação no Simples Nacional era como não optante. Logo, foi correto o procedimento fiscal pelas regras previstas para os contribuintes submetidos ao regime normal de apuração do imposto.

Frise-se que a Recorrente em sua tese defensiva não contesta esta informação, desta forma, diante da constatação das tais ocorrências lançadas nas infrações 1 e 2, foi correto pela fiscalização o enquadramento nos artigos 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/Dec. 13.780/2012, com a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal e acessória, no artigo 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7014/96, que têm a seguinte redação:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

§ 3º Na falta do preço estabelecido pelo órgão competente a que se refere o parágrafo anterior, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, poderá ser o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador, se houver, desde que, comprovadamente, seja o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído.

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

A Recorrente também argui que foi adotada pela fiscalização a alíquota interna de 17% praticada no Estado da Bahia, e que não foram abatidos os recolhimentos efetuados pelo substituto tributário.

Verifico que no demonstrativo à fl.10 encontra-se demonstrado o cálculo dos valores que foram lançados no demonstrativo de débito (fl.1), e podemos constatar que os créditos foram abatidos da exigência fiscal, conforme exemplo abaixo, constante da decisão de piso.

Tomando por exemplo o mês de janeiro, o débito foi apurado conforme demonstrado a seguir:

| | |
|----------------------------|----------------|
| <i>Base de Cálculo</i> | = 373.313,80 |
| <i>ICMS devido à 17%</i> | = R\$97.188,21 |
| <i>(-) Crédito de ICMS</i> | = R\$31.913,97 |
| <i>ICMS a pagar</i> | = R\$65.274,35 |

Ante o exposto julgo subsistente as infrações 01 e 02.

Em relação à infração 3, o valor lançado se refere a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente, relativamente às notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, conforme demonstrado no cálculo da multa à fl.14.

À época do fato gerador objeto a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS era tipificada como infração à legislação tributária, cuja multa de 60% lançada neste item da autuação, foi para punir o descumprimento da obrigação acessória de não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

Em sua tese recursal a Recorrente não aponta qualquer erro nos dados dos documentos fiscais, apenas sustenta que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional.

Assim, entendo que este argumento não merece prosperar, pois no período da exigência fiscal combatida a empresa encontrava no Regime Normal de Apuração do imposto, sendo correta a adoção pela fiscalização da alíquota interna de 17%.

Verifico que não cabe qualquer retificação no levantamento fiscal que embasou a Infração visto que, foram corretamente considerados os créditos das notas fiscais das mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Ante o exposto julgo subsistente a infração 3.

Em conclusões, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0001/16-0**, lavrado contra **FRANCISCA DO CARMO PERES (VERDE MARES REPRESENTAÇÕES LTDA - BR REPRESENTAÇÕES) - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$867.959,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$80.601,38**, prevista no inciso II, “d”, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS